

Quadro informativo

Pregão Eletrônico Nº 90002/2026 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 389185 - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA

13/04/2026 14:31

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 5:

A MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.590.728/0009-30, apresenta, tempestivamente, suas ponderações quanto ao Edital supracitado, cujas disposições, ao serem analisadas com atenção, revelaram aspectos que, se mantidos, podem comprometer tanto a competitividade quanto a regularidade do certame, sendo esta manifestação uma iniciativa voltada à promoção da transparência, da isonomia entre os concorrentes e da melhoria do processo de contratação pública, razão pela qual se solicita a devida consideração aos pontos que serão expostos.

Em anexo pedido de esclarecimento.

AO(À) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) / AGENTE DE CONTRATAÇÃO CONSELHO FEDERAL EM MEDICINA VETERINÁRIA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90002/2026

A MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 01.590.728/0001-30, por seu representante legal infra-assinado, na qualidade de interessada no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, bem como nas disposições pertinentes da Lei nº 14.133/2021 e do edital do certame, apresentar o presente

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Com o objetivo de obter definições claras acerca das condições de execução contratual, especialmente no que se refere à alocação de riscos e à aplicabilidade do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro, diante do atual cenário de elevada instabilidade no mercado global de insumos tecnológicos, circunstância que impacta diretamente a formação das propostas e a viabilidade da futura contratação.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos constitui garantia fundamental do contratado, devendo ser preservado ao longo de toda a execução contratual como expressão direta da equação originalmente pactuada entre encargos e remuneração.

Conforme dispõe o artigo 124, inciso II, alínea "d", da referida lei, é expressamente admitida a recomposição dessa equação em hipóteses de fatos supervenientes, imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que impactem de forma relevante os custos da contratação e inviabilizem sua execução nos moldes originalmente ajustados:

"Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II – por acordo entre as partes:

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato."

A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo constitui, portanto, mecanismo jurídico destinado a restabelecer a relação originalmente pactuada entre encargos do contratado e a correspondente retribuição da Administração, sempre que sobrevirem circunstâncias extraordinárias capazes de alterar substancialmente os custos da execução contratual.

A doutrina administrativa é pacífica nesse sentido, destacando que, uma vez caracterizado o rompimento da equação econômico-financeira, não há espaço para discricionariedade administrativa quanto ao exame do pleito. Conforme leciona Marçal Justen Filho:

"Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade. A Administração pode recusar o restabelecimento da equação apenas mediante invocação da ausência dos pressupostos necessários."

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2009. 13ª ed., p. 747.)

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece que o reequilíbrio contratual constitui instrumento essencial de preservação da relação

sinalgâmica da contratação administrativa:

“Revisão de preços (ou reequilíbrio ou recomposição) tem por objeto o restabelecimento da relação entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração pactuados inicialmente, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis (...). O direito à revisão independe de previsão em edital ou contrato.”

(TCU, Acórdão nº 1309/2006 – Primeira Câmara)

Ainda, a Advocacia-Geral da União consolidou entendimento, por meio da Orientação Normativa nº 22, no sentido de que a recomposição pode ser concedida a qualquer tempo, independentemente de previsão expressa, desde que presentes os requisitos legais:

“O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra ‘d’ do inciso II do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.”

No contexto específico do presente certame, que envolve o fornecimento de equipamentos de tecnologia, cumpre destacar que o cenário enfrentado não é pontual nem restrito a esta empresa. Trata-se de uma crise sistêmica, global e amplamente documentada, que afeta toda a cadeia de semicondutores, memórias, GPUs e demais insumos críticos, com realocação de capacidade produtiva para data centers e aplicações de inteligência artificial, cancelamento recorrente de cotações, redução drástica da validade de preços e aumentos sucessivos e generalizados. Tal conjuntura tem ocasionado oscilações abruptas de preços, aumento significativo dos custos de fabricação, instabilidade nas condições comerciais ofertadas por fabricantes e distribuidores, bem como alongamento relevante dos prazos de entrega, impactando diretamente a previsibilidade e a viabilidade econômica das contratações públicas nesse segmento.

Nesse contexto, é razoável afirmar que eventual convocação de outros licitantes no ranking dificilmente resultará em condições econômicas mais vantajosas para a Administração, uma vez que os mesmos fatores estruturais atingem indistintamente todos os fornecedores do mercado, comprometendo de forma generalizada a formação de preços e a estabilidade das propostas.

Para fins de transparência e adequada contextualização técnica, seguem abaixo referências públicas que documentam a crise internacional de semicondutores e memórias, evidenciando o caráter estrutural e não isolado do fenômeno:

<https://canaltech.com.br/hardware/ssds-podem-sofrer-com-escassez-severa-pela-proxima-decada-diz-ceo-da-phison/> <https://www.hardware.com.br/noticias/crise-falta-de-hds-e-ssd-precos/> <https://avalanchenoticias.com.br/mercado-de-ti/os-ssds-baratos-acabaram-a-escassez-esta-aumentando-e-os-fabricantes-nem-sequer-pensam-em-aumentar-a-producao-de-memoria-flash/> <https://www.tecmundo.com.br/produto/407092-demanda-sem-precedentes-preco-de-ssds-vai-aumentar-por-alta-em-ia.htm> <https://www.techtudo.com.br/noticias/2025/12/micron-encerra-vendas-de-ram-e-ssds-precos-vao-subir-entenda-efeitos-edinfoeletro.ghtml> <https://clickpetroleogas.com.br/antes-custava-r-200-agora-passa-de-r-400-fabricantes-de-memoria-pr> <https://www.xataka.com.br/informatica/gigante-do-setor-alerta-a-crise-da-memoria-ram-vai-continuar-> <https://www.terra.com.br/byte/so-havia-uma-maneira-de-baixar-o-preco-da-memoria-ram-a-samsung-e-a-s> <https://www.notebookcheck.info/Sem-estoque-Samsung-aumenta-o-preco-do-contrato-DDR5-em-mais-de-100> <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2025/12/30/crise-da-memoria-ram-pode-deixar-celulares-noteb> <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2026/01/05/crise-dos-chips-impacto-no-preco-de-celulares-e> <https://www.bloomberglinea.com.br/tech/de-dell-a-hp-empresas-alertam-para-escassez-de-chips-em-2026-com-avanco-da-ia/> <https://tecnoblog.net/noticias/escassez-de-chips-celulares-e-notebooks-devem-ficar-mais-fracos-em-2026/> <https://tecnoblog.net/noticias/dell-e-lenovo-preparam-aumento-de-precos-devido-a-alta-da-memoria-ram-veja-datas/> <https://olhardigital.com.br/2025/12/18/pro/escassez-de-chips-de-memoria-vai-continuar-em-2026-diz-fabricante/> <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/corrada-da-ia-provoca-escassez-global-de-memoria-para-eletronicos/> <https://economy.ac/news/2026/01/202601287068> <https://exame.com/inteligencia-artificial/a-nova-crise-da-ia-comeca-nos-chips-de-memoria/>

Diante desse cenário, e considerando a necessidade de adequada alocação de riscos, previsibilidade contratual e preservação da competitividade do certame, solicitam-se os seguintes esclarecimentos:

- A) se a Administração reconhece a plena aplicabilidade do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses previstas na Lei nº 14.133/2021, inclusive em cenários de instabilidade global de insumos tecnológicos;
- B) quais critérios, parâmetros e procedimentos serão adotados para análise de eventuais pedidos de recomposição da equação econômico-financeira, especialmente em situações de variação relevante e comprovada nos custos de componentes essenciais;
- C) quais meios de prova serão admitidos para demonstração do desequilíbrio, em especial a utilização de documentação de mercado, cotações de fabricantes, comunicados oficiais de fornecedores, relatórios setoriais e demais evidências idôneas;
- D) se há diretrizes específicas quanto à análise de casos em que a alteração de custos decorra de fenômenos globais sistêmicos, como a atual crise da cadeia de semicondutores.

Por fim, destaca-se que o presente pedido visa assegurar a adequada formação das propostas, mitigar riscos contratuais relevantes e garantir a continuidade do

fornecimento em condições economicamente viáveis, em estrita observância aos princípios da legalidade, segurança jurídica, eficiência e interesse público. Ainda assim, a empresa reitera sua plena disposição em colaborar com esta Administração para viabilizar a execução contratual, seja por meio da análise de eventual reequilíbrio econômico-financeiro, seja pela avaliação de soluções técnicas alternativas, ou por quaisquer outras providências que se mostrem adequadas, permanecendo seus colaboradores integralmente à disposição para reuniões, tratativas e esclarecimentos, com vistas à construção de solução consensual e juridicamente segura.

Termos em que pede deferimento.

[Local], [data]

ROBERTO MARCIO NARDES MENDES Socio-Administrador MICROTECNICA INFORMATICA LTDA 01.590.728/0001-30 (61) 3327-6666 microtecnica@mtec.com.vc

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 5:

Prezado licitante,

Em atenção ao pedido de esclarecimento, informa-se que o Termo de Referência e a minuta da Ata de Registro de Preços contemplam expressamente hipóteses de alteração e atualização dos preços registrados.

O item 10.2 do Termo de Referência estabelece que os preços poderão ser alterados ou atualizados em diversas situações, incluindo expressamente o reajustamento, conforme previsto no subitem 10.2.3, o qual dispõe que os preços registrados serão reajustados, respeitada a contagem da anualidade.

De igual modo, a cláusula 7 da minuta da Ata de Registro de Preços prevê a possibilidade de alteração e atualização dos preços, incluindo a hipótese de reajustamento e de repactuação, nos termos da legislação vigente.

Dessa forma, verifica-se que o edital não se encontra omissivo quanto à previsão do reajuste, estando assegurada, de forma expressa, a possibilidade de recomposição dos preços ao longo da execução das contratações decorrentes da ata.

Ademais, o Decreto nº 11.462/2023, em seu art. 25, estabelece de forma clara a possibilidade de alteração ou atualização dos preços registrados, tanto em decorrência de fatos supervenientes que impactem os custos da contratação, quanto na hipótese de previsão de cláusula de reajustamento ou repactuação no edital, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Cumprе ressaltar que, no âmbito do Sistema de Registro de Preços, a Ata configura instrumento de natureza vinculativa para futuras contratações, não se confundindo com contrato administrativo típico, o que admite que determinados aspectos operacionais sejam aplicados de forma integrada à execução contratual, observada a legislação pertinente.

Ademais, a interpretação do instrumento convocatório deve ser realizada de forma sistemática, em conjunto com a Lei nº 14.133/2021, que assegura o direito ao equilíbrio econômico-financeiro, bem como com os mecanismos de revisão e recomposição previstos no próprio edital.

Com o objetivo de conferir maior clareza e segurança jurídica ao certame, esclarece-se que, para fins de aplicação do reajustamento dos preços registrados, será adotado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, cuja data-base estará vinculada à data do orçamento estimado da contratação, observada a periodicidade mínima de 12 (doze) meses, conforme divulgado no quadro informativo do pregão.

Por fim, esclarece-se que eventuais pedidos (reajuste ou repactuação) serão analisados oportunamente, no âmbito da execução contratual, mediante provocação do interessado e comprovação dos requisitos legais, observando-se os princípios da legalidade, motivação e razoabilidade.

Diante do exposto, prestam-se os esclarecimentos solicitados, permanecendo inalteradas as condições do edital.

Atenciosamente,